

(Ac. 3a.T-821/78)

AC/MGAP

Omissão de julgamento é matéria objeto de embargos declaratórios, ocorrendo preclusão se não aproveitada a oportunidade processual.

Justa causa - Ausência, no caso, matéria de prova que não enseja revisão extraordinária.

Controvérsia interpretativa leva da à instância extraordinária sem embasamento da divergência jurisprudencial, já que de Turmas do TST os acórdãos paradigmáticos colacionados.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5032/77, em que é Recorrente BANCO UNIAO COMERCIAL S/A e Recorrido VALDELI ARAÚJO LEITE.

O v. decisório regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante a fim de reconhecer ' inexistente a justa causa alegada para despedimento do empregado e deferir-lhe os consectários legais pela rescisão in justa do contrato de trabalho. Alega-se, na fundamentação do acórdão, que o "gerente de Banco não pode ser responsabilizado por operações da competência do Contador"; e "as faltas graves, por isso, tem caráter personalíssimo, mesmo porque é impossível ao gerente fiscalizar as mínimas operações da Agência Bancária", cabendo à Contadoria o controle de contabilidade de uma agência bancária.

Inconformado recorre de revista o Banco reclamado, alegando, preliminarmente, que o decisório recorrido incorreu em omissão de julgamento acerca de matéria prequestionada nas razões de seu apelo ordinário. Diz violados os artigos 482 e 357, § 2º da CLT. Sustenta, invocando exemplos jurisprudenciais em seu pról, que a cláusula sobre a gratificação semestral foi instituída através acordo, homologado judicialmente, culminado entre as categorias econômicas e profissional, tendo, pois, força de lei, ficando estipulado que dita bonificação semestral tem relação com o salário e não com a remuneração.

remuneração.

O recorrido ofereceu contra-razões, manifestando-se o representante do Ministério Público do Trabalho pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Se incorreu em omissão o julgado recorrido, devia a ora recorrente ter-se valido dos embargos de declaração, por ser este o recurso específico previsto pela lei processual para o caso em que deixa o Tribunal de apreciar a matéria prequestionada no recurso. Deixando passar "in albis" a oportunidade processual incide a preclusão, tornando-se se rodia a arguição de nulidade do recurso de revista. Este o entendimento sedimentado da jurisprudência deste TST acerca da questão levantada como prefacial nas razões do apelo extraordinário trabalhista.

O problema da inexistência de justa causa para rescisão contratual, foi dirimido pela dedução das provas oferecidas e cujo reexame se exaure na instância revisora ordinária, constituindo-se como matéria de defesa a reapreciação extraordinária. E do enquadramento jurídico operado em segunda instância não remanesce questão alguma de direito, estando incursa na razoabilidade a interpretação da lei processada na apreciação do recurso ordinário do empregado.

A controvérsia sobre a integração ou não da gratificação semestral a remuneração circunscreve-se ao círculo interpretativo, e, por aí, somente a letra "a" do art. 896 da CLT - pressuposto da divergência jurisprudencial - poderia embasar a revista. Porém, os acórdãos paradigmas correlacionados são todos oriundos de Turmas deste TST, não servindo ao cotejo em grau de revista.

Não conheço do recurso.

Isto posto.

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do

do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 02 de maio de 1978.

Presidente

C. A. DARATA SILVA

Relator

ARY CAMPISTA

Ciente:

Procurador

NORMA AUGUSTO PINTO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Em 18 de 5 de 1978